



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02709/11

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Serra da Raiz
Exercício: 2010
Responsável: Valdir Gomes Pereira
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00699/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ/PB, SR. VALDIR GOMES PEREIRA**, relativa ao exercício financeiro de **2010**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as referidas Contas;
- 2) *RECOMENDAR* ao atual Presidente da Câmara Municipal de Serra da Raiz no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, a Lei Complementar 101/2000 (LRF) e as Resoluções desta Corte de Contas e renove a recomendação à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Serra da Raiz/PB para observar os limites constitucionais quando da elaboração do projeto de lei que fixará os subsídios do Presidente e dos Vereadores para legislatura 2013/2016.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de setembro de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral em Exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02709/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 02709/11 trata do exame das contas de gestão do Ex-Presidente da Câmara Municipal de Serra da Raiz/PB, Vereador Valdir Gomes Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 328/2009 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 409.500,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida foi da ordem de R\$ 347.964,00;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 344.018,01;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,91% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- f) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 8,07% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 50% do valor fixado na Resolução nº 12/2008;
- g) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 1,97% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- h) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 4,08% da RCL;
- i) a diligência in loco foi realizada no período de 06 a 10 de fevereiro de 2012.

Ao final, a Auditoria sugeriu recomendação à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Serra da Raiz no sentido de observar os limites constitucionais quando da elaboração do projeto de lei que fixará os subsídios do Presidente e dos Vereadores para legislatura 2013/2016 e apontou as seguintes irregularidades:

1. não atendimento às disposições da LRF quanto à assunção de compromisso de curto prazo, no valor de R\$ 1.251,47, sem disponibilidade financeira;
2. despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiu 70,94% das transferências recebidas, descumprindo o § 1º do artigo 29-A da CF/88;
3. incompatibilidade entre o saldo no SAGRES e o constante no extrato bancário;
4. cheques em trânsito sem comprovação;
5. RGF incorretamente elaborado;
6. prejuízo ao erário, no valor de R\$ 947,27, decorrente do pagamento atrasado de contribuição previdenciária patronal

Processada à notificação ao Ex-Presidente da Câmara, Sr. Valdir Gomes Pereira, este apresentou defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanada a falha que trata da questão dos cheques em trânsito sem comprovação, manteve a falha referente à assunção de compromisso de curto prazo, sem disponibilidade financeira, e relevou as demais falhas, sugerindo, no entanto, aplicação de multa em face da negligência na prestação de informações incompletas para esta Corte de Contas e da não observância do limite constitucional da folha de pagamento, renovou a recomendação à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Serra da Raiz no sentido de observar os limites constitucionais quando da elaboração do projeto de lei que fixará os subsídios do Presidente da Câmara e dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02709/11

Vereadores para legislatura 2013/2016 e recomendou ainda que fosse observado o limite de gasto com folha de pagamento e evitasse a ocorrência de multa no recolhimento futuro das obrigações previdenciárias.

Os autos foram encaminhados para o Ministério Público que através da sua Representante, emitiu Parecer de nº 00981/12, pugnando pela Regularidade com ressalvas das contas anuais de responsabilidade do Sr. Valdir Gomes Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Serra da Raiz, relativas ao exercício de 2010; declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor; aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face da não observância ao disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal e recomendação à Câmara Municipal de Serra da Raiz no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência, o da economicidade e o da boa gestão pública e de conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar 101/2000 (LRF).

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Quanto ao valor dos compromissos a pagar de curto prazo sem disponibilidade financeira, entendo que o valor é ínfimo, cabendo recomendação ao gestor atual para observar o que determina o art. 42 da LRF. Quanto às demais sugestões do Órgão Técnico, entendo que não cabe multa ao gestor e sim recomendação, pois, foi ultrapassado o limite dos gastos com folha de pagamento em apenas 0,94% e houve falta de atenção quando da elaboração do RGF e do envio do extrato bancário, documentos esses apresentados durante a defesa.

Diante do exposto, PROPONHO, que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

1) *JULGUE REGULARES* as contas de gestão do Ex-Presidente da Câmara Municipal de Serra da Raiz/PB, Vereador Valdir Gomes Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2010;

2) *RECOMENDE* ao atual Presidente da Câmara Municipal de Serra da Raiz no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, a Lei Complementar 101/2000 (LRF) e as Resoluções desta Corte de Contas e renove a recomendação à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Serra da Raiz/PB para observar os limites constitucionais quando da elaboração do projeto de lei que fixará os subsídios do Presidente e dos Vereadores para legislatura 2013/2016.

É a proposta.

João Pessoa, 19 de setembro de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 19 de Setembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO